

Apelação Cível nº. 2014.004231-7

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN
 Apelante: Instituto Brasil de Pesquisa e Ensino Superior Ltda. – IBRAPES
 Advogado: José Alexandre Sobrinho
 Apelado: Francinete Soares dos Santos
 Advogados: Aldo Araújo da Silva
 Relator: Juiz Convocado Paulo Maia

DECISÃO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Brasil de Pesquisa e Ensino Superior Ltda. – IBRAPES em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (fls. 145/154), nos autos da Ação Indenizatória nº 0000166-61.2009.8.20.0106, ajuizada em seu desfavor por Francinete Soares dos Santos, que julgou procedente o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), revogou a medida liminar concedida e reduziu em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa cominatória.

2. Em suas razões (fls. 156/162), o apelante sustenta a ausência de comprovação do dano moral e do nexo de causalidade para, ao final, requerer a reforma da sentença, julgando improcedente a demanda ou minorando o valor indenizatório.

3. Contrarrazões ofertadas às fls. 168/175 pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença em todos os seus termos.

4. Com vista dos autos, Dra. Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, Vigésima Procuradora de Justiça, opinou pelo conhecimento do feito, deixando de se manifestar quanto às teses de mérito por força da natureza eminentemente privada e disponível dos direitos e interesses discutidos pelas partes (fls. 183/185).

5. É o relatório. Decido.

6. Conheço do recurso.

7. O mérito da irresignação recursal consiste em ver julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais ou que seja minorado o valor fixado na primeira instância.

8. De fato, compulsando os autos, entendo estar configurado o dano moral narrado na exordial pois a apelada sofreu aborrecimento, frustração e constrangimento em virtude da cobrança vexatória, impedindo-a de permanecer em sala de aula, em razão do inadimplemento da mensalidade escolar.

10. In casu, restou comprovado nos autos que a recorrida, no primeiro dia de aula, foi obrigada a retirar-se da aula sob a ameaça de que seria exposta aos demais colegas por meio da colocação do seu nome no quadro da sala.

11. O Código de Defesa do Consumidor é claro ao vedar a

exposição do inadimplente a situação vexatória, in verbis:

"CDC - Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

12. Desse modo, constatou-se na instrução probatória a situação abusiva a qual foi submetida a apelada, causando-lhe os transtornos narrados na exordial, de modo que o magistrado sentenciante, deduzindo suas razões de convencimento, arbitrou a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação por danos morais.

13. Muito embora seja devida a indenização por danos morais, verifico que dever reduzido o seu valor, conforme explico.

14. No momento da fixação do dano moral deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando-se em conta as condições latu sensu do ofensor e ofendido, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro.

15. É certo, também, que o valor arbitrado, a título de indenização, deve compensar a dor sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular a ocorrência de outros episódios dessa natureza, e não pode gerar enriquecimento ilícito, mas também não pode ser ínfimo, ao ponto de não atender ao seu caráter preventivo. Tudo isso considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

16. Assim, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na primeira instância para compensar o abalo moral experimentado pela autora-apelada reputa-se exarcebado, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os precedentes desta Corte de Justiça que, em casos semelhantes, gravitam em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

17. A esse respeito, elenco adiante precedentes oriundos das três Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal: AC 2014.004224-5, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 29/05/2014 (majorou o quantum de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00); AC 2011.001025-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, DJe 06/04/2011 (reduziu o quantum de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00); AC 2013.017825-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Virgílio Macedo Júnior, j. 06/05/2014 (majoração de R\$ 2.500,00 para R\$ 5.000,00); AC 2012.008135-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Artur Cortez Bonifácio, j. 18/06/2013 (redução de R\$ 6.000,00 para R\$ 5.000,00); AC 2011.009915-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Saraiva Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 23/02/2012 (majoração de R\$ 2.500,00 para R\$ 5.000,00).

18. No mesmo sentido, destaco os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

1.alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

2.gravo não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 380.832/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014) (grifos acrescidos)

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto para reformar o julgado recorrido e minorar o valor do dano moral para o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida.

20. Publique-se. Intimem-se.

Natal, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Paulo Maia
Relator